

# LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UM PODER DE MEMBROS NÃO ELEITOS PELO POVO

## DEMOCRATIC LEGITIMACY OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL JURISDICTION: A POWER OF MEMBERS NOT ELECTED BY THE PEOPLE

Hailton Gonçalves da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** A jurisdição constitucional a partir da Constituição Federal de 1988 dotou o Judiciário de responsabilidade quanto ao controle de constitucionalidade das normas, o que tem ocasionado certo conflito entre o constitucionalismo e a democracia, duas caras de uma mesma moeda. Seria possível e saudável para a democracia o Poder Judiciário declarar inconstitucional norma de autoria do Poder Legislativo, que é composto por membros eleitos pelo povo? A resposta é sim, não obstante as críticas existentes, desde que haja diálogo e trabalho em conjunto, cooperativo entre os poderes. O que apenas é possível se o controle feito pelo Poder Judiciário puder proteger não apenas a integridade do procedimento democrático, mas também outros valores constitucionais. Cujas pesquisas se fazem através da metodologia bibliográfica. Conclui-se com o pensamento que a legitimidade dos membros do Poder Judiciário, além de sua previsão na Constituição, constrói-se na prática na medida em que se decide sob a motivação do texto constitucional e leis oriundas do parlamento e que representam o povo.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional; Democracia; Legitimidade; Eleição.

---

<sup>1</sup> Magistrado do Estado de Pernambuco. Mestrando em Direito Constitucional (Direitos Fundamentais e Democracia) pelo PPGD UniBrasil de Curitiba/PR. Especialista em Direito Processual pela UnP de Natal/RN. E-mail: hailtongs12@gmail.com.

**Abstract:** Constitutional jurisdiction from the 1988 Federal Constitution gave the Judiciary responsibility for controlling the constitutionality of norms, which has caused a certain conflict between constitutionalism and democracy, two sides of the same coin. Would it be possible and healthy for democracy for the Judiciary to declare unconstitutional a rule authored by the Legislative Branch, which is made up of members elected by the people? The answer is yes, despite existing criticisms, if there is dialogue and joint, cooperative work between the powers. This is only possible if the control carried out by the Judiciary can protect not only the integrity of the democratic procedure, but also other constitutional values. The research is carried out using bibliographic methodology. It concludes with the thought that the legitimacy of the members of the Judiciary, in addition to its provision in the Constitution, is constructed in practice as it is decided under the motivation of the constitutional text and laws originating from parliament and which represent the people.

**Keywords:** Constitutional jurisdiction; Democracy; Legitimacy; Election.

## INTRODUÇÃO

Estaria a legitimação democrática da jurisdição constitucional na sujeição dos magistrados às leis emanadas da vontade popular ou por serem escolhidos pelo voto popular?

A jurisdição constitucional a partir da Constituição Federal de 1988 dotou o Judiciário de responsabilidade quanto ao controle de constitucionalidade das normas, o que tem ocasionado certo conflito entre o constitucionalismo e a democracia, duas caras de uma mesma moeda.

Seria possível e saudável para a democracia o Poder Judiciário declarar inconstitucional norma de autoria do Poder Legislativo, que é composto por membros eleitos pelo povo? A resposta é sim, não obstante as críticas existentes, e funcionará bem, desde haja diálogo, trabalho em conjunto e cooperativo entre os poderes. O que apenas é possível se o controle feito pelo Poder Judiciário puder proteger não apenas a integridade do procedimento democrático, mas também outros valores consti-

tucionais.

A pesquisa se faz através da metodologia bibliográfica. Tendo como referencial teórico Clèmerson Merlin Clève e Bruno Meneses Lorenzetto, Dierle José Coelho Nunes, Lenio Luiz Streck, Roberto Gargarella e Luís Roberto Barroso. Cujo trabalho conta com três tópicos, sendo que no primeiro, aborda-se a distinção, origem e modelos de jurisdição constitucional. No segundo, retrata-se a participação do povo na democracia como conditio sine qua non de existência. E, por fim, no último capítulo, descreve-se as decisões judiciais fundamentadas no ordenamento constitucional emanado da vontade popular.

Conclui-se com o pensamento que a legitimidade dos membros do Poder Judiciário, além de sua previsão na Constituição de 1988, constrói-se, na prática, na medida em que se decide sob a motivação do texto constitucional e leis oriundas do parlamento que se constitui de representantes do povo.

## **DISTINÇÃO, ORIGEM E MODELOS DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL**

Jurisdição constitucional nada mais é do que a utilização e exegese da Carta Magna por parte dos órgãos do Poder Judiciário, o que ocorre no Brasil por meio do trabalho dos magistrados (Barroso, 2023). Ainda de acordo com o Ministro:

A jurisdição constitucional compreende duas atuações particulares. A primeira, de aplicação direta da Constituição às situações nela contempladas. Por exemplo, o reconhecimento de determinada competência é do Estado, não da União; ou do direito do contribuinte a uma imunidade tributária/ ou do direito à liberdade de expressão, sem censura ou licença prévia. A segunda atuação envolve a aplicação indireta da Constituição, que se dá quando o intérprete a utiliza como parâmetro para aferir a validade de uma norma infraconstitucional (controle de constitucionalidade) ou para atribuir a ela o melhor sentido, em meio a diferentes possibilidades (interpretação conforme a Constituição). Em suma: a jurisdição constitucional compreende o poder exercido por juízes e tribunais na aplicação direta da Constituição, no desempenho do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral e na

interpretação do ordenamento infraconstitucional conforme a Constituição (Barroso, 2023, p. 411).

Sendo, portanto, a finalidade da jurisdição constitucional proteger a Constituição e controlar as normas de acordo com a Carta Magna (Mello Júnior, 2000, p. 97).

Sua origem se deu com as primeiras ações em busca de mudanças que objetivavam ampliar algumas garantias individuais, o que fez com que surgisse a necessidade de se criar Constituições, para que houvesse uma limitação do poder estatal e um bom desenvolvimento dessas garantias (Medeiros, 2006, p. 36). Lenio Streck ainda acrescenta afirmando que, por meio desse movimento, ocorre não apenas a limitação, mas também a “distribuição desses poderes” do estado (Streck, 2023, p. 2).

De acordo com Vera Medeiros, a origem da Jurisdição Constitucional está relacionada ao “processo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público, fundado no princípio da supremacia da constituição” (Medeiros, 2006, p. 36), o que ocorreu inicialmente nos Estados Unidos da América e foi chamado de judicial review (Medeiros, 2006, p. 36). Ainda de acordo com ela:

A Jurisdição Constitucional baseia-se na ideia de superioridade hierárquica ou supremacia da Constituição, o que representa a mais eficaz garantia da liberdade e da dignidade do indivíduo pela submissão, ao crivo constitucional, de todos os atos jurídico-normativos. Os Tribunais Constitucionais exercem-na tendo por escopo dar primazia ao estatuído nas normas constitucionais, velando pelo respeito à Constituição e aos direitos fundamentais. Busca a Jurisdição Constitucional fazer cumprir-se as normas constitucionais, de modo a se obter o melhor enquadramento possível dos sistemas políticos dentro do ordenamento jurídico do Estado (Medeiros, 2006, p. 36).

Dessa forma, vê-se que a jurisdição Constitucional abarca “o controle da constitucionalidade e a chamada Jurisdição Constitucional das liberdades” (Medeiros, 2006, p. 36). O qual é disciplinado pelo Direito Processual Constitucional, que tem por finalidade “normatizar e assegurar a convivência social pacífica de seus membros” (Medeiros, 2006, p. 36).

Com relação ao exercício da jurisdição constitucional no Brasil, de acordo com Paulo Bonavides:

O Brasil, desde 1891, dois anos depois da proclamação da República, entrou a possuir uma dessas Constituições e a desenvolver esse controle. Ignorado, por inteiro, ao decurso da época imperial, sua introdução, em certa maneira, fora tolhida pela ductilidade constitucional da forma parlamentar de governo. Havia é certo, uma espécie de controle político nominal vazado no artigo 15, inciso 9º da Constituição do Império, atribuído à Assembleia Geral. Mas não passava disso (Bonavides, 2004, p. 129).

Com a promulgação da Constituição de 1988 o Brasil optou pelo “sistema misto de fiscalização de constitucionalidade, combinando assim o sistema difuso [...] com o sistema concentrado” (Bonavides, 2004, p. 129). Ainda conforme Bonavides (2004, p. 129):

Com efeito, o constituinte originário de 1988 acrescentou ao controle abstrato a ação de inconstitucionalidade por omissão, conservando do mesmo passo como referência clássica de controle a já conhecida ação direta de inconstitucionalidade. Todavia, com a Emenda Constitucional nº 3 de 1992, criaram-se dois novos instrumentos de controle, um deles deveras abusivo, que é a chamada ação direta de constitucionalidade. O outro é a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ambos arguidos de emprestarem um caráter autocrático ao sistema brasileiro de controle abstrato de constitucionalidade.

Há diversos modelos de jurisdição constitucional, dentre eles se destacam os modelos Inglês, Francês, Austríaco, Alemão, Português e Brasileiro.

No modelo Inglês não há a fiscalização do judiciário com relação à prática da Constituição, visto que não há Constituição escrita, o que se sobrepõe é a vontade do Parlamento (Mello Júnior, 2000, p. 101). Como afirmou Clèmerson Merlin Clève “se a vontade do Parlamento, expressada pela maioria, é ilimitada, inexistindo constituição escrita na Inglaterra, então não há lugar para a instituição de um mecanismo de fiscalização de constitucionalidade” (Clève apud Mello Júnior, 2000, p. 101).

No modelo Francês ocorre que, mesmo tendo uma Constituição, a fiscalização exercida pelo

Conselho Constitucional é de caráter político e não jurídico (Mello Júnior, 2000, p. 103). Além disso, ele ocorre de maneira preventiva, “por provocação obrigatória ou facultativa” (Mello Júnior, 2000, p. 103).

O modelo Austríaco é um modelo concentrado e autônomo, no qual “A competência de controle é atribuída e reservada a um único órgão, com função constitucional autônoma” (Mello Júnior, 2000, p. 103). Este órgão não “exerce atividade judicial estrita, posto que não julga em decorrência de conflito intersubjetivo, lide. Atua politicamente, em função de legislação negativa” (MELLO JUNIOR, 2000, p. 103). Este modelo foi embasado na doutrina Kelseniana (Mello Júnior, 2000, p. 103).

O modelo Alemão também foi influenciado pela doutrina Kelseniana e também é autônomo. Na Alemanha existe um Tribunal Federal Constitucional, que tem funções importantes. Com relação a essas funções é dito que:

A Corte Constitucional alemã, órgão proeminente, e desta forma tratado pela Lei Fundamental, exerce papel político de relevo. O professor Baracho, citando Wilhelm Buerstedde, acerca do papel da Corte, alinhou suas competências, como segue: “a) competência quase penal, que permite à Corte sancionar as omissões, quanto às regras constitucionais; b) os poderes de jurisdição constitucional stricto sensu, ou poder de interpretação autêntica, por ocasião de divergência de opiniões entre os órgãos constitucionais e o controle abstrato das normas; c) controle judiciário da constitucionalidade das leis, por requerimento de um tribunal, por ocasião de um processo colocado diante dele, conforme a expressão alemã, acarreta o controle concreto das normas; d) a garantia dos direitos fundamentais, contra os atentados causados por atos, de qualquer dos poderes públicos, efetua-se por meio de requerimento dirigido à Corte, por um simples cidadão e, em certos casos, a pedido dos comuns, por meio do recurso constitucional; e) a competência consultiva e avisos jurídicos da Corte” (Mello Júnior, 2000, p. 105).

Dessa forma, o modelo Alemão funciona, sendo que a “Corte Constitucional alemã, órgão proeminente, e desta forma tratado pela Lei Fundamental, exerce papel político de relevo” (Mello Júnior, 2000, p. 105).

O modelo Português é um modelo misto ou complexo (Mello Júnior, 2000, p. 106). De acor-

do com Adolpho Mello Júnior nesse modelo “Há o controle concentrado, a cargo do Tribunal Constitucional, pela via direta, e o controle difuso, incidental ou por exceção, desenvolvido por qualquer órgão jurisdicional, diante de caso concreto submetido a julgamento” (Mello Júnior, 2000, p. 106). Esse controle é exercido pela totalidade dos tribunais e no fim pelo Tribunal Constitucional (Mello Júnior, 2000, p. 106).

Por fim, se faz necessário pontuar algumas considerações tendo em vista o modelo Brasileiro. No Brasil vê-se que o Supremo Tribunal Federal é o responsável por proteger a Constituição Federal, de maneira que “o exercício da jurisdição constitucional é o essencial, principal da atividade do STF” (Mello Júnior, 2000, p. 107). Sobre a competência do STF tem-se que:

Em matéria de jurisdição constitucional, é competência originária do Supremo Tribunal Federal processar e julgar a “ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal” (artigo 102, I, a, da CF). Também compete ao STF, o julgamento de habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e de injunção, dentro das hipóteses previstas na Constituição Federal. Observe-se que o STF tem competência de controle abstrato da conformação das leis e atos normativos com a Constituição, assim como e diante de caso concreto, processar e julgar ações que têm assento na nossa Lei fundamental, e que servem de garantia dos direitos fundamentais. [...] Além da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou declaratória de constitucionalidade, ao STF compete, em ação direta, originária, declarar a existência de mora, omissão do poder de tornar efetiva a norma constitucional (parágrafo 2º, artigo 103, da CF). Atinge-se tal desiderato, pela chamada ação de inconstitucionalidade por omissão, remédio jurídico que também integra o arcabouço jurídico normativo português. [...] O Supremo Tribunal Federal, para exercer a sua função de jurisdição constitucional, serve-se de processo que qualifica-se pela finalidade a que se dispõe. Processo judicial, método dialético capaz de possibilitar ao STF dizer o direito acerca de matéria constitucional, originariamente, ou em decorrência de recurso. É o processo constitucional, complexo e dinâmico, que serve ao exercício da função precípua do Supremo Tribunal Federal, que é a guarda da Constituição (Mello Júnior, 2000, p. 108-109).

Apesar do STF ser o responsável pela proteção da Constituição, no Brasil, qualquer magis-

trado que faz parte do Judiciário tem a possibilidade e a obrigação de julgar cada “caso concreto, acerca da constitucionalidade da lei ou ato normativo de aplicação possível para a solução da pendência” (Mello Júnior, 2000, p. 108). Dessa forma, no Brasil ocorrem o controle difuso e concentrado (Mello Júnior, 2000, p. 108-109).

## A PARTICIPAÇÃO DO POVO NA DEMOCRACIA COMO CONDITIO SINE QUA NON DE EXISTÊNCIA

A democracia surge na Grécia quando os atenienses procuraram aperfeiçoar a forma de governo, durante a chamada Antiguidade Clássica, na Europa, no século V a.C. Na Grécia já se havia experimentado outras formas de governo, como a monarquia, o arcontado e a tirania.

O surgimento da democracia, portanto, tem tudo a ver com a luta por parte da população interessada em participar do poder contra a aristocracia então dominante; cujo aperfeiçoamento do regime ocorre com Péricles (462 a.C., em diante), que fortaleceu a Assembleia Popular (*ekklesia*)<sup>2</sup>, cujas decisões passaram a ser consideradas superiores à demais.

Certamente teve papel preponderante na origem da democracia o surgimento da polis (cidade-estado), na Grécia, uma vez que causou mudanças sociais importantes na vida da população, que começou a se sentir responsável, racionalmente, pelo próprio destino; afastando-se aos poucos de um determinismo religioso e mitológico. Ou seja, o pensamento antropocêntrico começa a surgir na polis grega, continua na civitas romana, dando origem à chamada cidadania e urb. Desenvolve-se, na modernidade, e persiste até os dias atuais nas cidades ocidentais contemporâneas. É na polis que o homem passar a ser considerado um animal político.

As religiões geralmente chamam o fenômeno de secularismo ou secularização por parte

---

2 O termo *ekkesia* significa uma assembleia ou reunião de cidadãos livres. Os escritores do Novo Testamento, que foi escrito em grego, utilizaram o termo para designar a reunião daqueles que aderiram à nova aliança de Deus com o povo; que se traduz por igreja. O substantivo composto também significa chamar para fora ou convocar.



dos seres humanos, mas a própria religiosidade também se deixou influenciar pela secularização, e a razão é simples, não se pode atribuir à divindade aquilo que se tem como responsabilidade humana executar ou evitar que aconteça, como no caso dos desastres naturais. E isto é democracia.

Então, a democracia nasce do pressuposto racional de que as pessoas seriam capazes de resolver seus conflitos ou diferenças através da escuta, da discussão e do voto da maioria de iguais, bem como através de leis que visassem ao bem comum.

Percebe-se, claramente, de filósofos como Platão (2023), que teria vivido de 430 a.C. a 347 a.C., em sua obra República, e Aristóteles (2017), que viveu de 384 a.C. a 322 a.C., na obra Política, a preocupação com o bem comum no exercício do poder.

O que muita gente não sabe, no entanto, é que a democracia nasceu como governo dos “homens livres”, pois dela não participavam os estrangeiros, as mulheres e os escravos. E pelo pensamento de Platão as decisões democráticas partiriam dos guardiões que seriam governantes filósofos<sup>3</sup>.

De qualquer forma, já se trata de um grande avanço para a época, em que os “homens livres” se reuniam na Ágora (espaço público, praça) e na Pnyx (onde as ekklesias oficialmente aconteciam), para debater os problemas e decidir as coisas de interesse comum.

A fim de que se entenda como funcionava, na prática, usa-se como exemplo, aqui, o grupo religioso conhecido como Batistas, que seguem a democracia como forma de governo; de tal forma que cada igreja local tem autonomia sob o ponto de vista administrativo, sendo a assembleia, no organograma, o poder máximo de cada igreja; ou seja, do ponto de vista administrativo, não existe um poder superior externo, pois a vida administrativa de cada uma é decidida, após discussão de ideias, pela voto da maioria dos membros da associação religiosa (democracia direta).

Pois bem. A influência foi tamanha do pensamento helênico, que na contemporaneidade a democracia aumentou o seu alcance, uma vez que não despreza em seu espaço territorial os estrangeiros e crianças; contando com a participação ativa de mulheres e homens; mas ainda é regime de governo para cidadãos e cidadãs em pleno gozo de seus direitos políticos e que, portanto, tenham

---

3 Governo dos sábios ou sofocracia, de *sophrós* (sábio) e de *kratia* (poder).

capacidade ativa e passiva.

E o povo, hoje, exerce a democracia de forma indireta, através de seus representantes e, diretamente, por exemplo, nos casos de referendos e plebiscitos. Sendo livre para debater, criticar e votar pela recondução ou não dos representantes.

De outra banda, para Aristóteles (2017) e para Políbio (2023) as boas formas de governos podem degenerar. Segundo Aristóteles, a monarquia poderia vir a se tornar uma tirania; a aristocracia poderia virar uma oligarquia; e a democracia, uma demagogia. Enquanto para Políbio, a realeza poderia se desviar para uma tirania; a aristocracia degenerar para uma oligarquia; e a democracia, para uma oclocracia.

O que legitimaria uma boa forma de governo então? Visar e trabalhar pelo bem comum e não para privilegiar quem quer que seja. O que faz lembrar, na Bíblia, um texto da Lei Mosaica<sup>4</sup>, que determinava para quem fosse julgar: “não distorçam a justiça em questões legais, favorecendo os pobres ou tomando partido dos ricos e poderosos. Julguem sempre com imparcialidade” (Lv 19,15). É certo, no entanto, que a imparcialidade não pode dispensar o princípio da isonomia, sob pena de se cometer injustiça.

De outra banda, a verdade é que a participação do povo é condição fundamental para a existência da democracia, bem como para sua saúde, eficácia e permanência. Não sendo por acaso que a Constituição Federal de 1988 reza em seu artigo 1º, Parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”. Ora, em uma democracia, os cidadãos e cidadãs não apenas elegem seus representantes, mas também participam efetivamente do processo político, manifestando suas opiniões, debatendo e influenciando nas tomadas de decisões pelos governantes e instituições públicas.

Governar de forma democrática é fácil? Certamente que não é, mas é a melhor forma de governo para o povo, de quem o poder teria origem. Veja-se o que observam Ziblatt e Levitsky (2018, p. 91):

---

4 Também é conhecida por Pentateuco ou Torá.

[...]. Enquanto negócios familiares e esquadrões de exércitos podem ser governados por ordens, democracias exigem negociações, compromissos e concessões. Reveses são inevitáveis, vitórias são sempre parciais. Iniciativas presidenciais podem morrer no Congresso ou ser bloqueadas por tribunais. Todos os políticos se veem frustrados por essas restrições, mas os democráticos sabem que têm de aceitá-las. Eles são capazes de vencer a torrente constante de críticas. Para os outsiders, porém, sobretudo aqueles com inclinações demagógicas, a política democrática é com frequência considerada insuportavelmente frustrante para eles, freios e contrapesos são vistos como uma camisa de forças [...].

Desta maneira, na democracia, a separação de poderes não existe para desequilibrar outro poder, pois seria o corpo lutar contra si mesmo, uma vez que o poder é um só e provém do povo. Ao contrário, em sua origem tem a ideia de contenção de um poder pelo outro a fim de que não se exorbite.

Por outro diapasão, a democracia também pressupõe a temporalidade dos governantes e representantes do povo, bem assim a possibilidade de responsabilização dos mesmos em casos de improbidade administrativa e inclusive remoção dos cargos nas hipóteses legais.

Pela dicção do então ministro Néfi Cordeiro do Superior Tribunal de Justiça (2020):

A divisão de competências é repartição de trabalho, mas também é definição de limites e de necessários controles a que todos agentes se encontram vinculados. Ninguém é maior do que sistema constitucionalmente estruturado de gestão pública; nem pode ser. [...] Se o abuso é natural a todo o poder humano, limites e controles são imprescindíveis a todos – pessoas e instituições. Os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo não possuem apenas competências formais, mas áreas específicas de atuação, sujeitas a controle interno e externo, que em nada lhes diminui – ao contrário, a todos eleva como sistema estruturado de competências da gestão do poder nacional.

Em uma democracia, a estrutura do Poder Judiciário não pode ser diferente no sistema. Logo, a fim de não destoar, precisa garantir que os tribunais sejam acessíveis, transparentes e responsáveis perante a população cidadã, a fim de manter a confiança por parte dos usuários dos chamados

serviços judiciais e proteger os princípios democráticos.

## **DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL EMANADO DA VONTADE POPULAR**

A legitimidade democrática do magistrado na jurisdição constitucional é assunto espinhoso, complexo e muito debatido, uma vez que envolve não somente a proteção dos direitos fundamentais, mas também a soberania popular e independência de cada poder. Debate, no entanto, que é próprio do Estado Democrático de Direito, situação do Brasil.

Ora, muito embora a Constituição Federal de 1988 diga em seu art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, a verdade é que para a estrutura da partição dos poderes funcionar, pressupõe-se a fiscalização de um poder sobre o outro. E no exercício da jurisdição constitucional, ao analisar a constitucionalidade, bem como a legalidade das ações e omissões dos outros dois poderes; adentrando, portanto, na esfera política, o Poder Judiciário acaba aparecendo mais e demonstrando uma falsa prevalência. O que tem ocasionado uma convivência não muito harmoniosa entre o Judiciário e os demais poderes.

No passado não se discutia ou cobrava tanto do Poder Judiciário quanto à legitimidade, porque era um Poder que não aparecia; existia sem visibilidade, a não ser quando da prolação de decisões. Ocorre que os tempos mudaram, passando-se a exigir no Estado Democrático de Direito, constitucional, uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário na vida do povo e na política.

Conforme muito bem observa Nunes (2022, p. 163): “O Judiciário não é visto prioritariamente como uma entidade que desempenha uma função estatal, mas, sim, como um mero órgão prestador de serviços”. Visão que ocorre, principalmente, por parte de membros dos demais poderes, que o vê como um órgão técnico para prestar serviços judiciais.

Por outro lado, como observa, com muita maestria, Baracho (2005), não se pode pensar que a legitimação do Poder Judiciário seja meramente derivada. Aliás, entende-se, aqui, que a legitimação

de todos os poderes da República Federativa do Brasil encontra-se em momento anterior ao exercício do próprio poder e que se confunde a legitimação com a eleição ou investidura dos representantes dos poderes.

Ora, o princípio da soberania popular ou da democracia de que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, ele já se manifesta quando o povo elege uma assembleia constituinte, que, assim, legitimada, elabora o texto máximo de uma nação. Que autorizada pelo povo, define as formas de Estado e estrutura de governo; bem assim, como o poder se organizará, suas funções e competências.

Logo, não se pode, portanto, esquecer que em uma democracia o povo é o titular do poder constituinte, sendo representado pela Assembleia Constituinte. E como resultado do trabalho constituinte, tem-se a Constituição de 1988, já com inúmeras emendas oriundas do poder constituinte derivado. O que tem acontecido nos termos previstos pela própria Lei Máxima.

Assim, a Carta Magna abraçou a separação dos poderes, determinando como poderes da República Federativa do Brasil, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Não somente isto, pois determina, também, quais as suas funções e como ocorrem as investiduras nos cargos por seus membros. Nisto reside a legitimidade, por excelência, dos membros de todos os poderes, e não nos sistemas acolhidos para as investiduras ou eleições de seus membros.

Neste diapasão, é a Constituição Federal de 1988 quem preceitua que todos os poderes são iguais e legítimos, independentemente da forma de investidura de seus membros, pois o povo assim o quis em Assembleia Constituinte.

Pois bem, a jurisdição é função estatal, tendo em vista que o Estado tomou para si o dizer e o concretizar o direito. Então, a animosidade dos dois outros poderes com o Judiciário tem acontecido por conta da judicialização da política e das relações sociais, por conta da Carta Política de 1988 ter dado ao Poder Judiciário papel importante na defesa e consolidação da Constituição, assim como na efetivação dos direitos fundamentais.

É de comum saber, conforme há muito salientou Mello Júnior (2000):

O exercício da jurisdição, como função do Estado, expressão da sua soberania, é cometido aos órgãos constituídos pelo Estatuto Político Originário. É a Constituição que define quais são, e atribui-lhes competências, numa definição maior. O Estado, através dos órgãos jurisdicionais, cumpre a função de dizer o direito aplicável, em forma de declaração, em como, na necessidade, transformar a conclusão obtida ao cabo de um processo judicial, numa realidade fática.

A solução das lides é só uma das facetas da jurisdição. É certo que face importante, influente, e decisiva para a harmonia das relações sociais, intersubjetivas. O Estado atua, quando provocado, para solucionar os conflitos de interesses, entre as partes, tendo como escopo político uma resolução justa. Tal função jurisdicional considera-se de jurisdição ordinária.

[...] revela-se a jurisdição, também, quando exigida a preservação ou restauração do Estado Democrático de Direito, sua forma, regime de governo e político constitucional, direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais e todo rol das chamadas liberdades públicas. E aí situa-se a chamada jurisdição constitucional.

É neste particular que residem as maiores críticas atinentes à legitimidade do Poder Judiciário. E é exatamente a razão pela qual ao se tentar ou ensaiar qualquer movimento de tentativa de ditadura, seja de direita ou de esquerda, o Poder Judiciário é o mais atacado e tudo começa por tentar desacreditar o Judiciário perante a opinião pública e tentar deslegitimá-lo.

A verdade é que entendeu o Poder Constituinte Originário que o Supremo Tribunal Federal, além de corte recursal nos recursos extraordinários, deveria ser, também, o Tribunal Constitucional e avaliar a compatibilidade das demais normas com o texto constitucional, conforme observa o ministro Barroso (2012).

A jurisdição constitucional brasileira se dá através de dois sistemas, a saber, o sistema concentrado, cujo controle judicial se centraliza no Supremo Tribunal Federal, com as ações: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica – ADIN (artigo 102, I, “a” da CF/1988); b) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (artigo 102, § 1º, da CF/1988); c) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO (artigo 103, § 2º, da CF/1988); d) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADI (artigo 36, III, da CF/1988); e) Ação Declaratória de Constituciona-

lidade – ADC (artigo 102, I, “a”, da CF/1988). E o sistema difuso, controle judicial por qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras legais de competência.

Não obstante as críticas, estes são os sistemas adotados pela Carta Magna de 1988. Então, não é pelo querer do Poder Judiciário ou pela intenção de ter a primazia entre os poderes ou “ditadura do Judiciário”, como muitos chamam hodiernamente. É mandamento constitucional em vigor.

Além disto, não se pode deixar de observar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF/1988) que determina: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Pois, provocado que seja o Judiciário brasileiro é obrigado a decidir. E não pode usar o non liquet para se eximir de julgar.

Nobre Júnior (2017), em matéria de jurisdição constitucional, orienta:

[...] abstraída a discussão sobre a legitimidade ou não da jurisdição constitucional, não se afigura prescindível a fixação e cautelas para o desempenho de sua atividade, dentre as quais a interpretação conforme, o conhecimento da realidade, o respeito à liberdade de conformação do princípio da confiança, a interpretação evolutiva e a observância, quando do suprimento das omissões, dos limites da atividade que seria típica do legislador.

Ora, são cuidados que, com certeza, ajudariam a melhorar a harmonia entre o Poder Judiciário e o Parlamento, mas é como se conclui dos estudos de Clève e Lorenzetto (2021, p. 40): “Pode-se falar, ainda, de ativismos inevitáveis, diante do que especifica a Lei Fundamental por meio de ordens de legislar ou da previsão de deveres de proteção”.

A saída mais plausível para as crises institucionais entre o Poder Legislativo nacional e o Poder Judiciário, no momento, seria o diálogo institucional nos termos das experiências vivenciadas pelo Canadá e África do Sul, como propõem Andréa, Francisco e Gundim (2020).

Veja-se o que afirma Carvalho Filho (2014, p. 32), ao conceituar diálogo institucional:

Ocorre que um Estado de Direito não pode pautar-se pela preponderância de uma função estatal em relação às demais. É preciso que se busque o equilíbrio institucional, em que haja responsabilização conjunta e diálogo entre juiz e

legislador para a proteção dos direitos fundamentais.

Essa harmonização, que permite o exercício da atividade jurisdicional contra-majoritária paralelamente à manifestação do Legislativo, consubstancia o que se convencionou chamar de modelo de diálogo, caracterizado pelos permanentes diálogos institucionais entre judiciário e parlamento [...].

O que ocorre no Brasil hoje é bastante diferente, tratando-se de verdadeira quebra de braço entre o Supremo Tribunal Federal e o Parlamento, uma vez que proferidas decisões judiciais, como resposta o Congresso Nacional, em efeito backlash, elabora Emendas à Constituição (ou leis), geralmente em sentido contrário ao decidido pela Suprema Corte.

À luz dessa problemática, convém destacar o que dizem Clève e Lorenzetto (2021, p. 41):

[...] o diálogo institucional deixa de ser uma possibilidade para substanciar necessidade. Não há, afinal, solução estrutural viável e útil para os problemas de sistêmica violação de direitos sem cooperação e conversa contínua entre as agências governamentais ou órgãos constitucionais envolvidos. As políticas públicas nestas hipóteses serão construídas ou reconfiguradas através de decisão judicial de caráter estrutural com o apoio dos demais poderes envolvidos.

É, pois de fundamental importância a reorganização dos três poderes, o que dificilmente ocorrerá se um poder tentar se sobrepor aos demais. Certamente, através do diálogo entre os poderes, todos sairão fortalecidos, principalmente a democracia. Principalmente, ao se entender que a última palavra na interpretação da Constituição deve ser fruto do diálogo entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

É claro que se faz necessário um Parlamento maduro e respeitado pelo povo, a fim de que o diálogo seja fecundo e tenha o apoio da população. Ademais, o diálogo institucional regular, permanente e organizado é diferente do Legislativo querer virar Corte Revisora das decisões judiciais, o que só aumentaria a crise institucional e, acabaria com a independência do Poder Judiciário; o que não é objetivo da Constituição Federal de 1988, conforme já dito.

Infelizmente, ao contrário do diálogo constante, pensa-se em modificar a forma de investidu-



ra de magistrados, principalmente dos ministros do Supremo Tribunal Federal, suprimindo garantias etc.

Cada país tem a sua forma de recrutamento e investidura dos membros do judiciário, inclusive dos tribunais. Assim, percebem-se, a eleição popular, nomeação pela administração ou executivo, o executivo nomeia de lista proposta pelos tribunais, o executivo nomeia após aprovação por parte do corpo político ou nomeia-se após submeter-se a concurso público. Na verdade, cada povo escolhe o método que melhor lhe aprouver.

No Brasil, magistrados de primeiro grau são nomeados pelo presidente de cada tribunal, após a aprovação em concurso público. Já quanto ao acesso aos tribunais estaduais, por exemplo, a pessoa se torna desembargadora vindo dos próprios quadros do Judiciário como magistrado ou magistrada (por merecimento ou antiguidade), pela votação do pleno de cada tribunal (todos os desembargadores); se o acesso for pelo quinto constitucional, o Tribunal recebe lista sêxtupla da Ordem dos Advogados ou do Ministério Público, em votação, faz-se uma lista tríplice que é encaminhada ao governador, sendo este o responsável pela nomeação dentre os da lista tríplice de quem integrará a corte estadual.

No Superior Tribunal de Justiça, os ministros são nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal. Aqui, um terço dos ministros será escolhido entre juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço entre os desembargadores do Tribunais de Justiça e um terço, entre os advogados e membros do Ministério Público. Da mesma forma, os ministros do Supremo Tribunal Federal são indicados pelo Presidente da República, devendo ser aprovados pelo Senado Federal a fim de que sejam nomeados.

A exigência de concurso público de provas e títulos, para o ingresso na magistratura de primeiro grau é elogiada por muita gente, pois entende-se que ocorre uma melhor seleção sob o ponto de vista intelectual, sendo uma forma democrática, já que candidatos são escolhidos independentemente da classe social de cada um. Além disso, ao ser nomeado, o magistrado não se sente favorecido por ninguém. A única coisa que se acredita dever é a obrigação em cumprir com os ditames da Constitui-

ção e das leis. O que redundaria, certamente, em uma independência positiva para as decisões judiciais. Não sendo por acaso que grande parte dos países adota este método.

A escolha por eleição popular e que se diz redundaria em uma maior legitimidade por parte do eleito, que seria verdadeiramente representante do povo, parece contrastar com a independência que deve ter o magistrado, principalmente no Brasil, onde o juiz é membro de um Poder, o Poder Judiciário. Parece que seria ruim, também, para a imparcialidade, tão necessária para julgar, pois tende-se a decidir por quem votou favorável no pleito eleitoral, fez a campanha ou financiou a propaganda; o que parece ser da natureza humana. E quando se permite a recondução, como se comportará quem queira se reeleger? Vai ter que agradar aos eleitores nas decisões judiciais? Isto seria possível?

Ora, nos Estados Unidos as eleições para juízes estão perdendo o prestígio, segundo se comenta, com críticas dos cidadãos e cidadãs que dizem não conhecer os magistrados candidatos. As pessoas parecem querer juízes sem vinculação partidária, porém eficientes e próximos da comunidade.

Até na Suíça onde havia uma atuação equilibrada, discute-se temas como a independência do magistrado, não obstante a investidura ocorra pela eleição.

De outro lado, no Brasil há muito, sugere-se mudanças na escolha de ministros do Supremo Tribunal Federal, acreditando-se que seria melhor sair uma lista tríplice da Corte Suprema, o Presidente da República indicaria um nome da lista e o nome seria submetido ao Senado Federal. Assim, haveria a participação de todos os poderes.

Tramitam PECs (Propostas de Emendas à Constituição) no Parlamento que objetivam que os membros do Supremo Tribunal Federal tenham seus poderes limitados, que dão competência ao Legislativo nacional para sustar atos normativos do Poder Judiciário no que invadam as atribuições dos outros dois poderes. Ora, claro que seria melhor o diálogo entre os poderes, mas cada vez mais parecem se afastar disto.

Há PEC (Proposta de Emenda à Constituição) que pretende limitar o mandato de membros do Supremo Tribunal Federal a oito anos, permitindo-se apenas uma recondução, bem como aumen-

tar-se para cinquenta e cinco anos a idade mínima para o acesso como membro da corte.

O objetivo é buscar um equilíbrio entre os poderes, evitar a perpetuação de membros do Poder Judiciário através da renovação periódica nos principais cargos do Judiciário.

A ideia parece ser mais no sentido de que um Poder não fique refém do outro; e não a busca de uma melhor legitimidade para o Poder Judiciário. Mas há promessas de que haverá uma melhora para a jurisdição constitucional.

Pretende-se através de uma das propostas, que dos onze ministros, três sejam eleitos pelo Senado Federal, três pela Câmara de Deputados e os demais seriam indicados pelo Presidente da República. E que todos os indicados teriam que ser escolhidos dentre os ministros de tribunais superiores, desembargadores ou juízes de tribunais. O que parece interessante, escolher para ministros apenas entre os que já são magistrados.

Pretendem fazer mudanças também nas escolhas dos membros do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar.

Uma coisa é certa, se passar a referida proposta, o Parlamento sairá com vantagem, uma vez que dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, escolherá seis e o Poder Executivo indicará os demais. Isto aumentaria a legitimidade do Poder Judiciário, principalmente em relação à jurisdição constitucional? Alguns parlamentares pensam que sim, tendo em vista que se consideram os reais representantes do povo, pois eleitos pelo voto popular.

Causa preocupação, de certa forma, a retirada da vitaliciedade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e que isso se estenda a toda a magistratura posteriormente. Aliás, muitos entendem que a vitaliciedade é incompatível com o princípio democrático republicano que teria acabado com o absolutismo. Ora, a vitaliciedade para o Poder Judiciário, assim como a inamovibilidade são garantias importantíssimas para sua independência, e vitais em nosso sistema.

É preciso que se entenda que a ideia de separação dos poderes pare que é incentivada a partir da ideia do duplo corpo do rei, com o fito de se levar a crer que o poder concentrado nas mãos de uma só pessoa dificultava a responsabilização, bem como a descentralização do poder e dos serviços.

Quando da sistematização da separação dos poderes, pensou-se em um Parlamento mais forte, até mesmo pelo pensamento que se difundiu a respeito do império da lei. A seguir, estaria o Executivo. E, por fim, o Judiciário, de quem pouco se falava quando da tripartição dos poderes.

Para que se tenha uma melhor compreensão, na Europa deixa-se o governo totalitário, absoluto e centralizado em uma só pessoa, e tem-se a dispersão do poder entre os diversos senhores feudais; época em que o monarca não passava de mais um senhor feudal.

Assim, à guisa de exemplo, a ideia de federalismo surge da intenção de não se voltar a ser como era antes, com o governo centralizado em uma só pessoa nem tão pouco, disperso. Tanto é verdade que o federalismo consiste na reunião de vários estados ou unidades com governos próprios, para se formar uma nação, com governo central, soberano, mas mantendo-se os governos locais.

Montesquieu (2005, p. 141-142) ensinava que a força da república estaria exatamente, em outras palavras, no aproveitar o que de positivo havia nos sistemas anteriores. Não sendo pequena nem grande demais, portanto, soberana e forte (união pactual de várias repúblicas) para não ser destruída pelo inimigo externo, e, ao mesmo tempo, estar livre dos vícios internos por conta da existência dos governos de cada uma das unidades ou entes. Razão pela qual se diz que o termo República Federativa seria criação dele.

Então é preciso pensar que o poder é um só e provém do povo, bem como a respeito das peculiaridades de cada poder dentro de suas competências precípuas.

Observa-se que pretende o Parlamento, também, acabar com a reeleição para os chefes do executivo. Ora, tem lógica, uma vez que na ideia da separação dos poderes, inicialmente, está contida a intenção de que o governante não possa se perpetuar no poder.

Por que não proibir a reeleição para vereadores, deputados e senadores? Não se proíbe pelo fato de ser um poder que, em regra, não governa, tendo outras atribuições. Sendo responsável pela criação de leis ou alterações na Constituição que surjam do interesse do povo, como verdadeiro titular do poder na democracia. Então, as sucessivas reconduções de membros do legislativo ao cargo pelo voto não ofendem a ideia de não perpetuação no poder.

Logo, ao se aceitar a mudança pretendida de que os ministros do Supremo Tribunal Federal sejam eleitos dentre os membros do próprio Poder Judiciário e cumpram mandato fixo, provavelmente sem recondução, também, parece não ferir a ideia inicial de separação dos poderes, principalmente, se o mandato for por tempo considerável, a fim de não prejudicar a segurança jurídica e, ao mesmo tempo, permitir a oxigenação e evolução do Poder, notadamente, no tocante à jurisdição constitucional.

Ora, a jurisdição é função da soberania estatal, que sequer pode ser terceirizada e que, por exemplo, acabar com a vitaliciedade de todos os membros do Poder Judiciário, seria acabar com sua independência funcional.

Por outro lado, além de não se prever um governo de juízes em nossa legislação, até mesmo a imparcialidade mais a segurança jurídica deixariam, naturalmente, de existir com magistrados políticos e partidários.

Em que reside a legitimidade do Poder Judiciário para decretar uma norma oriunda dos representantes do povo, eleitos pelo voto popular, inconstitucional? Trata-se de legitimidade já descrita neste texto, presente na Constituição de 1988. E que, no dia a dia, faz-se perceptível nas decisões judiciais fundamentadas no ordenamento constitucional emanado da vontade do povo.

Gargarella (1996, p. 12, 153-160) traça, em seus escritos, limites rígidos para o sistema de controle de constitucionalidade, tentando conciliar o que se chama de caráter elitista com o princípio da vontade da maioria. Afirmando que cabe à Suprema Corte proteger a integridade do procedimento democrático, não podendo interferir nas decisões políticas a respeito de valores que sejam de competência exclusiva da vontade cidadã, através de seus representantes (questões substanciais).

Em contrapartida, argumenta Hohmann (2007):

Por isso, se o Judiciário se limita a garantir a lisura do procedimento democrático, deixará desprotegidos os direitos fundamentais e todas as questões substanciais erigidas na Carta Magna, que, de acordo com a máxima da supremacia da Constituição – que nenhum autor pós-positivista ainda ousou derrubar -, não podem ceder diante das regras infraconstitucionais. Por isso, no Brasil, o controle de constitucionalidade vai além da defesa do procedimento democrático, e adentra as questões substanciais vinculadas na Consti-

tuição especialmente os direitos e garantias fundamentais [...].

Em outras palavras, nos termos do princípio da rigidez constitucional, teria o Brasil que ter outra Constituição. Com a Carta Política de 1988, a jurisdição constitucional continuará acontecendo nos termos do que já ocorre. O que não impede o diálogo do Poder Judiciário e Congresso Nacional, e que, certamente, melhoraria a harmonia entre os poderes da República Federativa do Brasil, diminuiria o ativismo judicial, respeitando-se as independências. Ademais, diminuiria a tensão entre o constitucionalismo e a democracia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisdição constitucional tem sido alvo de muitas críticas no Brasil, principalmente por acionar o controle constitucional de forma concentrada, através do Tribunal Constitucional. Este tribunal é o Supremo Tribunal Federal, que tem sido alvo de muitas reclamações e acusações de ser ativista, por interferir na política e, portanto, no âmbito de atuação dos demais poderes. Além do controle concentrado, no Brasil, o controle de constitucionalidade também ocorre de maneira difusa através dos magistrados e tribunais.

É necessário frisar que não se vive sob o império da lei, mas o império da Constituição e como a Constituição Brasileira é rígida, se faz necessário o controle de constitucionalidade feito pelo Poder Judiciário.

Dessa forma é necessário e urgente que os poderes dialoguem entre si, em especial o Legislativo e o Judiciário, nesta área em particular.

Além do mais, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 organiza o poder que advém do povo (democracia) através dos três poderes, que são independentes, precisam funcionar de maneira harmônica e não podem deixar de fiscalizar um ao outro. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são constitucionalmente legitimados desde os trabalhos do poder constituinte originário

ao se reunir, em nome do povo e elaborar o texto constitucional. Não se pode reduzir a legitimidade do Poder Judiciário à forma de investidura dos seus membros.

Portanto, a conclusão a que se chegou é que o Poder Judiciário continua legitimado pelo povo através das suas decisões e atuação, enquanto observar a Carta Política e as leis emanadas dos representantes do povo no Parlamento.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; FRANCISCO, José Carlos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Diálogo institucional e democracia: das experiências do Canadá e da África do Sul para o Brasil. SEQUÊNCIA: Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Santa Catarina, v. 42, n. 88, p. 1-30, 08 de dez. 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e74659. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74659>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ARISTÓTELES. Política. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2017. (A obra prima de cada autor; 49).

BARACHO, José Alfredo. Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN) THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 06 jan. 2012. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BIBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Versão Transformadora (NVT). São Paulo: Ed. Mundo Cristão, 2016.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). Estudos Avançados, São Paulo, Reforma da Justiça. Estud. av. 18 (51). p. 127-150. Ago 2004. Dispo-

nível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200007>. Acessado em: 04/04/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05/04/2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Entre o Guardião de Promessas e o Superego da Sociedade: Limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil. In: XIMENES, Julia Maurmann (org.). Judicialização da Política e Democracia. Brasília: IDP, 2014.

CORDEIRO, Nefi. Pandemia e conflito, com esperança. Consultor Jurídico – CONJUR, site eletrônico CONJUR, p. 1-6, 2020. Acesso em: 28 mar. 2024.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Corte suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada. Belo Horizonte: Forum, 2021.

GARGERELA, Roberto. La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Editorial Ariel, 1996.

HOHMANN, Luiz Henrique Guimarães. (2007). Fundamentos da jurisdição constitucional brasileira. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba: UniBrasil, v. 2, n. 2, p. 01-20. Recuperado de <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/97>

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2018.

MEDEIROS, Vera Maria Alécio Brasil. Da jurisdição constitucional: Uma análise da concretização dos direitos fundamentais à luz da hermenêutica constitucional. Tese (Mestrado em Direito) – Do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, p. 36-38. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13960/1/Jurisdic%C3%A7%C3%A3oConstitucionalAn%C3%A1lise\\_Medeiros\\_2006.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13960/1/Jurisdic%C3%A7%C3%A3oConstitucionalAn%C3%A1lise_Medeiros_2006.pdf). Acesso em: 03/04/2024.

MELO JUNIOR, Adolpho Correa de Andrade. Apontamentos sobre jurisdição constitucional. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 95-109, 2000. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_95.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_95.pdf). Acesso em: 31 mar. 2024.



MONTESQUIEU. O espírito das leis. Trad. Cristina Muracho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Jurisdição constitucional e política. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 147-162, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/P38mXQSDt5zSbq8CdnSDXDx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais. 5. reimpr. Curitiba: Juruá, 2022.

PLATÃO. A república. Trad. Carlos Alberto Nunes. 5. ed. Belém: Ed. UFPA, 2023. (Grandes obras do pensamento universal).

POLÍBIOS. História. Trad. Mário da Gama Kury. 3. ed. São Paulo: Editora Madamu, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2023.